

**ATA N.º 138/CNE/XVII**

No dia 9 de junho de 2024, dia da eleição dos Deputados Portugueses ao Parlamento Europeu, teve lugar a centésima trigésima oitava reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A Comissão esteve em reunião permanente das 09 até às 20 horas para acompanhar as eleições, esclarecer todas as dúvidas que, ao longo do dia, lhe foram colocadas, receber protestos e queixas e tomar as necessárias deliberações.

Os serviços de apoio estiveram em funcionamento permanente e o atendimento ao público decorreu ininterruptamente entre as 06 e as 21 horas. -----

*

A Comissão recebeu participações e pedidos de esclarecimento no dia de hoje e na véspera, de que será preparado relatório, assim que seja possível concluir o registo dos dados e a análise estatística. -----

A Comissão, por intermédio do porta-voz, prestou esclarecimentos a órgãos de comunicação social sobre o decurso da votação em geral e a afluência às urnas, em particular à RTP, SIC e TVI/CNN, tendo a primeira deslocado jornalistas para estar presentes nas instalações da CNE. -----

*

Das situações apreciadas pela Comissão, registam-se as seguintes, sobre as quais recaiu deliberação: -----

- 1. Cidadão | Lusa e Observador | Propaganda na véspera e dia da eleição
- Processo PE.P-PP/2024/127**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com referência à queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Foi recebida uma participação contra a Lusa e o Observador, relativo à publicação de uma peça jornalística cujo título é "PS saiu vencedor da maioria das europeias desde a adesão de Portugal à UE". Alega o participante que «(...) noticiar resultados eleitorais (...) é condicionante dos eleitores (...)».

Consultado o sítio da Internet da Lusa, não foi possível encontrar qualquer publicação.

Quanto ao jornal Observador, foi localizada a peça, tendo sido apurado que a publicação se deu às 09h41m do dia de hoje, 9 de junho de 2024. O texto em causa reporta-se aos resultados obtidos desde a adesão de Portugal à União Europeia, descrevendo os diversos resultados de vários partidos políticos.

Nos termos do artigo 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (aplicável por força do artigo 14.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu), é proibida a realização de propaganda na véspera e no dia da eleição. A publicação em causa pode consubstanciar uma forma de influenciar o processo de formação de vontade dos eleitores, sendo suscetível de integrar uma forma de propaganda que, no dia de hoje, é proibida.

Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera ordenar ao jornal *Observador* que remova a referida publicação e que se abstenha de promover, no dia de hoje, e até ao final das operações eleitorais em todo o território nacional, publicações que possam consubstanciar violação da proibição de realização de propaganda política.» -----

Frederico Nunes apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«A notícia em causa produzida pela Agência Lusa e publicada pelo Observador faz uma análise histórica dos resultados eleitorais, referindo de forma factual os resultados de cada força política e mencionando todas as candidaturas que concorrem à eleição ao Parlamento



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Europeu, não se qualificando assim, na minha opinião, como propaganda nem promoção de uma candidatura em detrimento das restantes.

No entanto, a publicação desta notícia com uma fotografia da cabeça de lista de uma candidatura, pode ser vista como a promoção de uma candidatura em detrimento das restantes. É por este facto que concordo com a deliberação agora aprovada.» -----

Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração de voto: -----

Não concordo com a deliberação da CNE, pois o modo como se aplica a proibição constante do artigo 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), interpretando o conceito de propaganda eleitoral, consagrado no artigo 61.º daquela lei, vai claramente além do texto legal, o que coloca a CNE no papel de legislador, algo que é manifestamente inconstitucional.

Por outro lado, nesta deliberação, subsume-se a atividade jornalística de um órgão de comunicação social ao conceito de propaganda eleitoral, o que a nosso ver contraria manifestamente a proteção constitucional conferida às liberdades de expressão e de informação e a proteção legal à atividade jornalística.

Importa lembrar o texto do conceito legal de propaganda eleitoral. Segundo o aludido artigo 61.º da LEAR:

“Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

Na interpretação deste preceito, na prática, a CNE dá como não escrita a expressão “que vise”, pois não lhe atribuí qualquer significado. Assim, a CNE está efetivamente a derogar parte da norma, substituindo-se ao legislador.

Por outro lado, por natureza e pela conceptualização legal, bem como pela proteção que é conferida à atividade jornalística, “informar” não pode ser subsumido a “promover” ou propagandear. Confundir os dois conceitos e as respetivas atividades em nosso entender significa que não se entende e/ou aceita o papel do jornalismo e a necessidade de lhe garantir liberdade.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Afigura-se-nos que, na verdade, ao reconduzir-se a atividade jornalística à atividade de propaganda de uma penada afasta-se todo o quadro legal regulador da atividade dos meios de comunicação e a atividade jornalística, substituindo-o por outro que não acolhe a ponderação de interesses públicos que o legislador quis assegurar ao aprovar normas especiais de proteção das liberdades de expressão e de informação e da proteção da atividade jornalística.

Manifestamente, a CNE está a fazer uma interpretação bastante “criativa” dos artigos 61.º e 141.º da LEAR, restringindo a liberdade de expressão e o direito à informação, protegidos nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa, bem como em múltiplos tratados internacionais de que Portugal é parte. Lembre-se a este propósito que Portugal é reiteradamente condenado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos por limitar de forma ilegal as liberdades de expressão e de informação.

Mesmo que se entendesse que não se está perante uma interpretação “criativa”, mas sim perante uma interpretação extensiva das citadas normas legais sempre se haveria de aceitar que tal seria inconstitucional, pois não são admitidas interpretações extensivas quando impliquem a restrição de liberdades ou direitos fundamentais, como as liberdades de expressão e de informação, que são colocadas em crise por esta deliberação.» -----

2. Cidadão | Presidente JF de Milhazes, Faria e Vilar de Figos (Barcelos/Braga) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo PE.P-PP/2024/128

Com referência à queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Veio um cidadão apresentar participação contra o Presidente de Junta de Freguesia de Milhazes, Faria e Vilar de Figos (Barcelos/Braga) com fundamento no facto de permanecer dentro da secção de voto tendo-se exaltado após ter tentado “... mexer nos envelopes dos votos antecipados ...” e, ter sido chamado à atenção pela Vice-Presidente da Mesa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Constitui entendimento desta Comissão que é admissível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para os locais onde funcionam as assembleias de voto, devendo manter-se a clara distinção entre aqueles serviços e as secções de voto.

3. A presença do presidente da junta de freguesia no local onde funciona a assembleia de voto só se justifica na medida em que se encontre apenas a desempenhar as funções que, no dia da eleição, lhe estão legalmente cometidas.

4. Face ao que antecede, a ser verdade a factualidade participada, a Comissão delibera ordenar ao Presidente da Junta de Freguesia de Milhazes, Faria e Vilar de Figos que cumpra escrupulosamente aquelas funções, respeitando rigorosamente os deveres de neutralidade e de imparcialidade que sobre ele impendem.» -----

3. RTP - pedido de esclarecimento - divulgação de projecções

Com referência ao pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra de Fernando Anastácio, Frederico Nunes e Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei 10/2000, de 21 de junho, determina que “É proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projecção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com actos eleitorais ou referendários abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 1º, desde o final da campanha relativa à realização do acto eleitoral ou referendário até ao encerramento das urnas em todo o País”.

Considerando que o ato eleitoral é todo ele para o mesmo órgão, as projecções em causa dizem respeito directamente ao mesmo ato eleitoral, pelo que a situação está abrangida pela proibição da norma.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A entidade com competência contraordenacional nesta matéria é a ERC, que no último ato eleitoral do Parlamento Europeu se pronunciou expressamente nos termos da nota junta.

Face ao exposto, a CNE recomenda que não seja feita a divulgação em causa antes das 20 horas.» -----

Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Votei contra, pois em meu entender não existe fundamento jurídico que permita limitar a liberdade de atuação jornalística neste domínio. Com efeito:

- *A CNE quando está em causa a propaganda dos partidos políticos chama a atenção de forma muito assertiva para a disposição constitucional que protege a liberdade de expressão, sublinhando que esta só pode ser restringida nas situações admitidas na Constituição e expressamente consagradas na lei.*
- *A liberdade dos meios de comunicação social está abrangida pela proteção à liberdade de expressão e, na sua vertente jornalística, merece proteção legal reforçada, como se retira das leis setoriais, designadamente o Estatuto do Jornalista, Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, Lei da Rádio e Lei da Imprensa, só podendo ser restringida em situações excecionais e como tal consagradas na lei. Na restrição à liberdade de expressão não se admite interpretação extensiva.*
- *A lei que serviu de fundamento à deliberação da CNE não se aplica expressamente à situação em apreço. Na verdade, a deliberação transcreve o artigo 10.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, em que se determina de forma expressa que se aplica aos actos eleitorais ou referendários abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do seu artigo 1.º, mas esquece-se de demonstrar que a situação em análise está compreendida por aquele preceito legal. Transcrevem-se aquelas disposições do artigo 1.º da Lei n.º 10/2000:*
 - 1 - *A presente lei regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objecto se relacione, directa ou indirectamente, com:*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a) Órgãos constitucionais, designadamente o seu estatuto, competência, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção, bem como, consoante os casos, a eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos respectivos titulares;

b) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais, regionais ou locais;

c) Associações políticas ou partidos políticos, designadamente a sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção, bem como, consoante os casos, a escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos seus órgãos centrais e locais.

2 - É abrangida pelo disposto no número anterior a publicação ou difusão pública de previsões ou simulações de voto que se baseiem nas sondagens de opinião nele referidas, bem como de dados de sondagens de opinião que, não se destinando inicialmente a divulgação pública, sejam difundidas em órgãos de comunicação social.

4 - O disposto na presente lei é aplicável à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios geridos pela Fundação para a Computação Científica Nacional ou, quando o titular do registo esteja sujeito à lei portuguesa, por qualquer outra entidade.

- A divulgação de resultados de partidos políticos de outros países para o Parlamento Europeu não está compreendida nas normas supra transcritas, pelo que não é legítimo limitar a liberdade de expressão, tal seria, no mínimo, uma interpretação extensiva da lei, o que é proibido pela Constituição nestas situações.
- Aliás, afigura-se aberrante que os órgãos de comunicação social não possam difundir informação tornada pública por entidades oficiais, no caso, o Parlamento Europeu.» --



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Fernando Anastácio ditou para a ata que subscreve a declaração de voto de Sérgio Gomes da Silva. -----

4. PPD/PSD e Cidadã | Candidata do PS | Propaganda no dia da eleição (declarações) - Processo PE.P-PP/2024/129

Com referência às queixas em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Foram recebidas nesta Comissão duas participações relativas às declarações da candidata do Partido Socialista (PS), Marta Temido. As participações resultam da visualização e da leitura de diversas reportagens que procederam à cobertura da sua deslocação à assembleia de voto.

As declarações proferidas referem-se à candidatura concorrente às eleições, tecendo considerações sobre a mesma, nomeadamente, a seguinte: *“quanto melhores os nossos resultados, melhor defendidos estarão os portugueses e os europeus”*. Com efeito, tais declarações podem interferir no processo de formação de vontade dos eleitores e, assim, inserir-se no âmbito da proibição de realização de propaganda no dia da eleição.

Face ao que antecede, a Comissão delibera determinar aos órgãos de comunicação social que cessem a divulgação de tais declarações.» -----

5. Cidadão | SIC Notícias | Propaganda no dia da eleição - Processo PE.P-PP/2024/132

Com referência à queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Fernando Anastácio e Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: -----

«Foi recebida uma participação contra a SIC Notícias relativa à emissão da manhã, na qual era transmitida, a propósito da eleição dos deputados ao parlamento europeu, a mensagem “[R]isco de crescimento da extrema direita”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nos termos do artigo 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, é proibida a realização de propaganda na véspera e no dia da eleição. A mensagem em causa pode consubstanciar uma forma de influenciar o processo de formação de vontade dos eleitores, sendo suscetível de integrar uma forma de propaganda que, no dia de hoje, é proibida.

Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera ordenar à SIC Notícias que se abstenha de incluir na emissão expressões como a identificada, até ao encerramento das urnas em todo o território nacional.» -----

6. Delegada CH | JF São Pedro de Rio Seco | Abertura dos serviços da junta no dia da eleição - Processo PE.P-PP/2024/136

Com referência à queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Foi recebida uma participação contra a Junta de Freguesia de São Pedro de Rio Seco por se encontrarem encerrados os serviços da Junta.

Ora, dispõe o artigo 85.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (aplicável por força da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu) que “[o]s *eleitores podem obter informação sobre o local onde exercer o seu direito de voto na sua junta de freguesia, aberta para esse efeito no dia da eleição, (...)*”.

Assim, determina-se ao Presidente da Junta de Freguesia de São Pedro de Rio Seco, ou quem legalmente o substitua, que assegure o funcionamento dos serviços da junta de freguesia até ao final do período de votação.» -----

7. Cidadão | Presidente JF de Travassô e Óis da Ribeira (Águeda/Aveiro) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo PE.P-PP/2024/137

«1. Veio um cidadão apresentar participação contra o Presidente de Junta de Freguesia de Travassô e Óis da Ribeira (Águeda/Aveiro) com fundamento no facto de permanecer nos acessos às secções de voto daquela freguesia, praticando



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“(...) atos expressivos de cumprimentos com as mãos e fortes abraços, (...), forçando a passagem pela sua pessoa, acompanhado os eleitores e prosseguindo em conversas, desde a entrada até ao espaço da assembleia de voto, seja pelas escadas, seja pela plataforma elevatória e elevador (...)”

2. Constitui entendimento desta Comissão que é admissível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para os locais onde funcionam as assembleias de voto, devendo manter-se a clara distinção entre aqueles serviços e as secções de voto.

3. A presença do presidente da junta de freguesia no local onde funciona a assembleia de voto só se justifica na medida em que se encontre apenas a desempenhar as funções que, no dia da eleição, lhe estão legalmente cometidas.

4. Face ao que antecede, a ser verdade a factualidade participada, a Comissão delibera ordenar ao Presidente da Junta de Freguesia de Travassô e Óis da Ribeira que cumpra escrupulosamente aquelas funções, respeitando rigorosamente os deveres de neutralidade e de imparcialidade que sobre ele impendem.» -----

*

A Comissão deliberou notificar a deliberação tomada no ponto 3 aos órgãos de comunicação social em geral. -----

*

Regista-se que, até ao final do dia, foram rececionadas 279 mensagens de correio eletrónico e atendidas 596 chamadas telefónicas. -----

*

A reunião foi dada por encerrada pelas 20 horas. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.*

O Secretário da Comissão, *João Almeida.*